



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720710/2016-55
ACÓRDÃO	3003-002.627 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 26/03/2015 a 09/04/2015

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

O indeferimento de diligências, como oitiva de testemunhas e perícias, não configura cerceamento de defesa, quando as provas constantes dos autos são consideradas suficientes para a formação da convicção do julgador. Aplicação da Súmula CARF nº 163.

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA.

Importador que promove a entrada da mercadoria no país responde solidariamente com o adquirente, nos termos do art. 35 do CTN e dos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 37/66. Inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública (art. 123 do CTN).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF N.º 11

Nos termos da Súmula CARF n.º 11 “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. SISTEMA HARMONIZADO (SH) E NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). FUNDAMENTOS E COMPETÊNCIA.

A classificação de mercadorias deve observar as regras e notas do SH quanto aos seis primeiros dígitos e, para os dois últimos, as disposições do

MERCOSUL relativas à NCM. Trata-se de atividade jurídica baseada em informações técnicas, cabendo ao perito descrever as características do produto e ao especialista em classificação aplicar as normas correspondentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 07-39.118 (fls. 120/127) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 26/03/2015 a 09/04/2015

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIFERENÇAS DE TRIBUTOS.

MULTAS.

Constatado que a mercadoria se classifica em código da Nomenclatura Comum do Mercosul diverso do código declarado na Declaração de Importação deve-se proceder à reclassificação fiscal, sendo exigíveis as diferenças de tributos, acompanhadas das multas previstas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 70.052,85 referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Multas de Ofício, Multa por mercadoria classificada incorretamente na NCM e Juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada submeteu a despacho de importação, amparada nas Declarações de Importação nº 15/0563691-6 e 15/0653915-9, registradas respectivamente em 26/03/2015 e 09/04/2015, mercadoria descrita como “RADIAMULS MCT 2107 KOSHER VEGETABLE OIL TRIGLYCERIDE (MCT). Triglicérides de cadeia média dos ácidos cáprico e caprílico e constituídos por ésteres de ácido caprílico e cáprico, acondicionados em embalagens IBC de 900 Kg cada, utilizados como emolientes na indústria de cosméticos”, classificando-a no código NCM 2915.90.39, código aplicado aos sais e ésteres dos ácidos mirístico ou caprílico, desde que não seja miristato de isopropila.

As Declarações de Importação foram registradas por conta e ordem da empresa “Maian Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda”, adquirente da mercadoria.

Realizada análise técnica da mercadoria importada ao amparo da Declaração de Importação nº 15/0563691-6, o laudo técnico concluiu se tratar de “outras preparações contendo triglicerídeos dos ácidos cáprico e caprílico”.

Procedida exigência para reclassificação fiscal da mercadoria importada, a adquirente, empresa “Maian Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda”, impetrou o Mandado de Segurança nº 5004634-84.2015.4.04.7208/SC, cuja liminar, confirmada pelo TRF4, determinou que não fosse interrompido os despachos de importação em razão da reclassificação da mercadoria e que fosse instaurado processo administrativo fiscal.

Conforme conclusão do laudo técnico e regras de classificação fiscal de mercadorias, a mercadoria importada se classifica na NCM 3824.90.23.

A empresa “Maian Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda”, adquirente da mercadoria, é responsável solidária, nos termos do art. 95, V, do Decreto-lei nº 37/1966.

Assim, foi lavrado o auto de infração em apreço, para exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Multas de Ofício, Multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul e Juros de mora.

Cientificada da autuação, as interessadas apresentaram impugnação em conjunto, na qual alegam, em síntese, que:

A “Capital Trade Importação e Exportação Ltda” atuou nas importações autuadas como importadora por conta e ordem da empresa “Maian Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda”, portanto não pode integrar o polo passivo da autuação, pois mera prestadora de serviços.

O contrato de prestação de serviços que celebraram, em sua cláusula segunda, item 1, estabelece a responsabilidade da empresa Maian quanto à classificação das mercadorias, portanto a empresa Capital Trade deve ser excluída do presente processo.

A correta classificação fiscal das mercadorias é na NCM 2915.90.39, pois o produto químico importado é o próprio triglicérido, e não uma preparação contendo triglicérido.

A NCM 3824 trata de preparações contendo, ou seja, quando se trata de mistura contendo triglicérido dos ácidos caprílico e cáprico mais algum componente químico qualquer. Ou seja, o triglicérido dos ácidos cáprico e caprílico estaria dentro de uma formulação conjuntamente com um ou mais componentes.

No presente caso, o triglicérido dos ácidos caprílico e cáprico apresenta-se por carbonos, resultando em 99,5% de pureza do produto triglicérido dos ácidos caprílico e cáprico, ou seja, é o próprio triglicérido, e não uma preparação contendo.

Esclarecimento técnico apresentado pela empresa produtora, inclusive análise do laudo técnico realizado pela RFB, deixa evidente que se trata de mistura de dois ácidos: cáprico e caprílico. (fl.66)Requer seja realizada nova análise laboratorial e, para tanto, indica o assistente técnico para acompanhar a diligência e apresenta os seguintes quesitos a serem respondidos: (fls. 69/70)“1) O produto importado pela empresa, objeto da presente discussão, é Triglicerideo dos ácidos caprico e caprilico ou é uma preparação do mesmo com mais algum outro produto?

2) Seria correto afirmar que se trata de uma preparação CONTENDO triglicerideo dos ácidos cáprico e caprílico com algum outro produto? Se sim, qual seria o produto resultante dessa “preparação”?

3) O ácido cáprico é um ácido monocarboxílico?

4) O ácido caprílico é um ácido monocarboxílico?” (sic)Requer seja anulado o auto de infração e extinto o crédito tributário por ele originado.

As Recorrentes apresentam Recurso Voluntário (fls. 133/155, repetido às fls. 165/177) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Ao final requer

a) Seja declarado insubsistente e integralmente anulado o auto de infração em epígrafe, constante do PAF n. **10909.720710/2016-55**, com a seqüente extinção do crédito tributário por ele originado, tendo em vista a equivocada classificação fiscal adotada para o produto importado, uma vez não se tratar de preparações **CONTENDO** triglicerídeos, mas especificamente do **PRÓPRIO** triglicerídeo;

b) Alternativamente, considerando-se que o pedido de perícia fora indeferido na origem, caso entenda que os argumentos até então dispensados não se mostrem suficientes ao convencimento da tese ora defendida por dúvidas técnicas, que seja deferido o pedido de perícia técnica, nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a fim de se elaborar novo laudo técnico com os quesitos apontados pelo contribuinte, baixando-se o processo em diligência e remetendo-o à origem para o devido cumprimento.

Em 23 de maio de 2025 as recorrentes protocolaram petição (fls. 192/197) requerendo seja extinto a exigibilidade das multas em razão da prescrição intercorrente nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.293.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINAR

A - Do pedido de diligência

Requerem as recorrentes que o processo seja convertido em diligência para realização de uma nova perícia técnica, uma vez que o laudo técnico anterior, usado pela fiscalização, foi baseado em quesitos elaborados exclusivamente pela RFB, sem participação do contribuinte, e resultou em respostas superficiais.

Alternativamente, requerem que o processo seja baixado à origem para a elaboração de um novo laudo com quesitos formulados pelas empresas.

Argumentam que a classificação fiscal é uma medida de cunho interpretativo, complexa e subjetiva, e, portanto, exige uma análise profunda dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que se resguardem os critérios de justiça tributária.

O acórdão recorrido assim se manifestou quanto ao pedido de diligência formulado pelas recorrentes:

Com relação à diligência solicitada pelas impugnantes, ainda que cumpra os requisitos estabelecidos pelo art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, deve ser indeferida, nos termos dos art. 18 e art. 28, in fine, do Decreto nº 70.235/1972, pois como se verá, é prescindível à solução do litígio posto.

A decisão recorrida não está a merecer reparos, na medida em que se constata a ausência de formulação de quesitos e indicação de perito quando da solicitação de realização de nova perícia técnica, além de, principalmente, ter considerado que os elementos dos autos se mostraram suficientes para a formação de sua livre convicção, conforme estabelecido pelo artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Encontrando-se fundamentada a negativa da realização da diligência, aplica-se ao caso o previsto na Súmula CARF n.º 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Portanto, rejeito a preliminar.

B – Legitimidade Passiva

A Capital Trade reitera o pedido de exclusão do polo passivo da autuação, uma vez ter atuado apenas como importadora por conta e ordem da adquirente (Maian Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda.).

Reafirmam que a Capital Trade atuou como mera prestadora de serviços, sem gerenciar a classificação fiscal, e que a responsabilidade seria exclusiva da adquirente Maian, conforme contrato e normativos da Receita Federal (IN/SRF 225/02 e 247/02).

Afirma que a operação não se caracteriza como por conta própria, pois a Capital Trade não utilizou recursos próprios nem se originou financeiramente na exportadora.

Inicialmente, cumpre destacar que a alegação da recorrente Capital Trade de afastamento da responsabilidade tributária há de ser rejeitada, como muito bem destacado pela decisão recorrida, em razão do art. 123 do Código Tributário Nacional

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Quanto à responsabilidade solidária, há de prevalecer a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos, uma vez que os arts 35, do Código Tributário Nacional e 31 do Decreto-lei n.º 37/66 estabelecem expressamente a responsabilidade solidária do importador e do adquirente em operações por conta e ordem:

Art . 35, CTN – **São obrigados ao pagamento do imposto**

I - como contribuinte originário:

a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º - com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente, saírem de seu estabelecimento observadas as exceções previstas nas alíneas " a " e " b " do inciso II do art. 5º.

b) **o importador** e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.

Art. 31, Decreto-lei n.º 37/66 – Art.31 - **É contribuinte do imposto:** (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional; (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Art . 32. **É responsável pelo imposto:** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. **É responsável solidário:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

É fato incontroverso que a Capital Trade promoveu a entrada dos produtos no território nacional, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

C) Da prescrição intercorrente

Requerem as recorrentes seja extinto a exigibilidade das multas em razão da prescrição intercorrente nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.293.

Alegam que as multas que lhes foram impostas têm natureza administrativa, inerentes ao controle aduaneiro.

Não merece prosperar o pleito das recorrentes.

Mesmo levando em consideração serem as multas impostas em decorrência de uma importação de mercadorias, estas não têm natureza administrativa.

As multas que lhes foram impostas têm natureza tributária, haja vista decorrerem do erro na classificação fiscal ao elegerem o código NCM 2915.90.39 e não o código NCM 3824.90.23.

Três foram as teses fixadas pelo STJ no julgamento do Tema n.º 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. **Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.** (destacamos)

Como se verifica pela terceira tese fixada pelo STJ, não se deve aplicar o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao presente feito.

Com estes fundamentos voto por rejeitar a preliminar.

III – DO MÉRITO

A matéria a ser analisada no presente recurso consiste na definição da correta classificação fiscal aos produtos importados por meio das Declarações de Importação (DI) nº 15/0563691-6 e 15/0653915-9 nas quais CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

figurou como importadora e MAIAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA figurou como adquirente das mercadorias.

Em ambas as DI a Adição 002 contemplava mercadoria assim descrita “RDIAMULS MCT 2107 KOSHER VEGETABLE OIL TRIGLYCERIDE (MCT). Triglicérides de cadeia média dos ácidos cáprico e caprílico e constituídos por ésteres de ácido caprílico e cáprico, acondicionados em embalagens IBC de 900 Kg cada, utilizados como emolientes na indústria de cosméticos”.

As recorrentes classificaram esta mercadoria no código NCM 2915.90.39, como se tratasse a mercadoria de sais e ésteres dos ácidos mirístico ou mirístico, desde que não seja miristato de isopropila.

Elaborado laudo técnico (fls. 32/39) solicitado pelo Auditor Fiscal, o químico da Universidade Federal de Santa Catarina descartou tratar-se a mercadoria importada de ácido mirístico; caprílico, seus sais e seus estéres, definindo-a como *“outras preparações contendo triglicérides dos ácidos cáprico e caprílico”*.

Com o objetivo de desconstituir a conclusão do laudo técnica, a recorrente trouxe aos autos relatório técnico realizado a seu pedido pela empresa Gerenciamento Analítico e Controle de Qualidade, que afirma tratar-se a mercadoria de *“ésteres de ácidos graxos ou triglicérides de cadeia média”* (sic)

Sustentam as recorrentes ser necessária a realização de nova perícia técnica, haja vista não terem sido considerados, pelo laudo oficial, diversos critérios técnicos.

Entretanto, as recorrentes trouxeram em sua impugnação a respostas aos quesitos do laudo técnico formuladas por *“técnico da empresa”* (fls.65).

É notório que a classificação de mercadorias constitui, na atualidade, tema de elevada complexidade, demandando a atuação de especialistas na matéria. Contudo, não se deve confundir o especialista em classificação de mercadorias com o especialista incumbido de identificar tecnicamente as mercadorias — este, em regra, é o perito. Trata-se de duas categorias profissionais distintas, embora frequentemente confundidas.

O perito não tem por função confirmar posições da nomenclatura. Compete-lhe, tão somente, responder a quesitos de natureza técnica, de modo a possibilitar que o classificador, a partir do conjunto dessas respostas, proceda à classificação da mercadoria conforme as regras normativas do Sistema Harmonizado.

A atribuição do perito não é classificar mercadorias na nomenclatura, mas fornecer subsídios técnicos. O perito químico, por exemplo, tem por função identificar, mediante análise da composição de determinada mercadoria, o seu nome técnico e as suas características intrínsecas — aspectos de índole eminentemente técnica.

A classificação de mercadorias é, portanto, atividade de natureza jurídica, que se apoia em informações técnicas. O perito, especialista em determinada área (mecânica, elétrica etc.), indica, quando necessário, as características e a composição da mercadoria, especificando-as; cabe, então, ao especialista em classificação — conhecedor das regras do Sistema Harmonizado e das normas complementares — proceder à sua adequada classificação, segundo as disposições normativas aplicáveis.

A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) serve de base à aplicação da Tarifa Externa Comum (TEC) e, no Brasil, fundamenta a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), desde a edição da TIPI de 1996, instituída pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

A controvérsia reside, unicamente, em definir se os produtos importados consistem em preparações contendo triglicerídeos dos ácidos cáprico e caprílico ou se se trata do próprio triglicerídeo, e não de uma preparação que o contenha.

Esse é, em linhas gerais, o cenário jurídico preliminar, cabendo a verificação da matéria técnica a partir dos laudos apresentados, conforme dispõe o artigo 30 do Decreto nº 70.235/1972, que rege a determinação e a exigência dos créditos tributários.

O laudo técnico de fls. 32/39 concluiu tratar-se as mercadorias importadas de “outras preparações contendo triglicerídeos dos ácidos cáprico e caprílico”.

Com base nos resultados técnicos constantes desse laudo, a fiscalização entendeu estar descaracterizada a classificação na posição NCM 2915.90.39, procedendo à reclassificação das mercadorias na posição NCM 3824.90.23.

O resultado técnico do laudo, assim, ampara e endossa a conclusão fiscal relativa à classificação, que, repita-se, não é de natureza técnica, mas jurídica, ainda que fundada em elementos técnicos. Em outras palavras, não é a fiscalização que afirma não se tratar do próprio triglicerídeo, mas, sim, de uma preparação que o contém.

Trago à colação trecho da decisão recorrida que, por concordar com seus fundamentos, adoto como razões complementares de decidir:

A solução para o litígio se encontra pela aplicação da Primeira Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI-1, que assim, estabelece, in verbis:

1.Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. **Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: (...)** (destaques acrescidos)

Nesse sentido a Nota 1 do Capítulo 29 assim, dispõe:

CAPÍTULO 29

Produtos químicos orgânicos

NOTA. 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

(...) (destaques acrescidos)

A nota transcrita determina que apenas estão compreendidos no Capítulo 29 os “compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas.”

No caso em apreço, como visto, não há controvérsia de que o produto importado é uma mistura de triglicerídeos de ácidos carboxílicos, ou seja, ainda que cada um deles – ácido cáprico e ácido caprílico, possua constituição química definida, no produto em tela não se apresentam isoladamente, pois se trata de uma mistura de ambos.

E nessa condição, pela aplicação da Nota 1 do Capítulo 29, não podem ser ali classificados, ou seja, não é composto do Capítulo 29 como defendem as impugnantes.

A título de esclarecimento, cumpre registrar que não é o caso de se aplicar as RGI-2 ou RGI-3, pois excluídas pelo contido na RGI-1 in fine.

Por outro lado, depois de aplicar as regras de classificação fiscal de mercadorias, a fiscalização concluiu que devem ser classificadas no código NCM 3824.90.23 que possui a seguinte estrutura:

3824 AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; **PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS** OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUINDO OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), **NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTRAS POSIÇÕES.**

(...)

3824.7 misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano

3824.8 misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropila)

3824.90 outros

3824.90.1 produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36

3824.90.2 derivados de ácidos graxos industriais; **misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos** ou derivados destes produtos

3824.90.21 Ácidos graxos dimerizados; preparações contendo ácidos graxos dimerizados

3824.90.22 Preparações contendo estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações contendo caprilato e caprato de propilenoglicol

3824.90.23 **preparações contendo triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico**

(...) (destaques acrescentados)

De fato, pela aplicação das regras de classificação fiscal (RGI-1, RGI-6, RGC-1) o produto em tela deve ser classificado no código NCM 3824.90.23 – Preparações contendo triglicerídeos dos ácidos caprílico e cáprico.

Portanto, em razão da errônea classificação fiscal das mercadorias importadas, os tributos incidentes sobre mercadorias classificadas no código NCM correto devem ser exigidos, bem como as multas lançadas.

Identificadas, portanto, as características técnicas da mercadoria “RADIAMULS MCT 2107 KOSHER VEGETABLE OIL TRIGLYCERIDE (MCT)”, que consiste em uma “preparação contendo triglicerídeo”, mostra-se correta a classificação fiscal adotada pela fiscalização.

Com estes fundamentos voto por negar provimento ao recurso voluntário.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa